



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.724244/2012-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.286 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria Contribuições Previdenciárias
Embargante Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara
Interessado HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ANÁLISE NECESSÁRIA. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Verificada a contradição apontada pelo embargante, mister retificar o decidido, sanando-se a decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos propostos retificando o Acórdão 2201-003.142, de 10/05/2016, que passa a ter a seguinte redação em sua parte dispositiva: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso quanto ao direito a imunidade. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (relator), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Designado para elaboração do voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Mess Stringari.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da

Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração por contradição verificada entre a parte dispositiva do acórdão 2201-003.142 e a decisão prolatada pela turma e constante dos votos vencedor e vencido.

Assim se observou o vício constante da decisão:

"A parte dispositiva do acórdão restou assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e decadência (com base no art. 150, § 4º, do CTN). Por maioria de votos, não conhecer do recurso quanto ao direito a imunidade. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (relator), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) e Marcelo Vasconcelos de Almeida. No mérito, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso para recalcular a multa de mora com base na redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei 11.941/2009, e recalcular a multa por descumprimento de obrigação acessória até a competência 11/2008, com base na redação do artigo 32A da Lei 8.212/1991. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (Relator) e Eduardo Tadeu Farah (Presidente). Designado para elaboração do voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Mess Stringari. Realizou sustentação oral pelo contribuinte o Sr. Jorge Anderson Corte Real, CRA/RS 17.904.

Porém, ao analisarmos tanto o voto vencido quanto o voto vencedor, não se observa que a turma tenha se debruçado sobre a preliminar de decadência e sobre a questão da multa aplicável. Vejamos.

O voto vencido, explicita (fls. 7007):

"Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário em sua inteireza.

Carlos Henrique de Oliveira Relator"

Por seu turno, o voto vencedor assevera (fls 7007):

"A divergência com o relator restringe-se à questão do conhecimento do trecho do recurso que discute o direito à imunidade

(...)

Entendo que este processo trata de obrigação principal, que o direito à imunidade foi objeto de outro processo, que a questão transitou em julgado (naquele processo) e que esse assunto não deve aqui ser conhecido.

Carlos Alberto Mees Stringari Relator Designado "

Verifica-se, de plano, que os votos condutores da decisão prolatada pela 1ª Turma, e consubstanciada no acórdão 2201-003.142, não analisaram nem a questão da decadência, nem a multa aplicável."

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Conheço dos embargos propostos pois presentes os requisitos de admissibilidade. Passo a analisá-lo.

Como relatado, a parte dispositiva do acórdão vergastado contém menção à decisão da turma quanto à preliminar de decadência e quanto à multa aplicável ao Contribuinte como decorrência do descumprimento de obrigações acessórias e principal.

Porém, ao perscrutarmos os votos constantes da decisão, tanto o vencido quanto o vencedor, não encontraremos nenhuma menção a esses pontos.

E não poderia ser diferente. O recurso voluntário, cujo conteúdo determina os limites da decisão, salvo matérias de ordem pública, tampouco adentra ao tema. Vejamos os pedidos do voluntário (fls. 6805):

"3 - DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, e considerando tudo o que do processo consta, a Entidade Recorrente requer que o Senhor Presidente da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determine o recebimento do presente Recurso Voluntário e ordene seu exame, nos termos do PAF.

Quando do julgamento, preliminarmente, o HCAA requer seja declarado nulo o Acórdão recorrido, por caracterizado o cerceamento de defesa nos termos do arguido no item 2.2 deste Recurso Voluntário, determinando-se novo julgamento, e se for o caso, reabertura de prazo para interposição de Recurso Voluntário.

Porém, caso não seja este o entendimento da Colenda Turma Julgadora, o Recorrente requer o enfrentamento do presente Recurso Voluntário quando já estiver decidido, em grau de recurso, o processo principal, de nº 11060.722784/2012-84, que

trata especificamente da suspensão da imunidade do Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo. Nesse julgamento, espera-se, sejam declarados insubsistentes todos os fatos que fundamentaram a suspensão da imunidade, com o que, em decorrência, redundarão improcedentes os lançamentos combatidos neste Recurso Voluntário, por tratar-se de processo decorrente.

Por fim, caso os nobres Julgadores do CARF entendam serem absolutamente autônomos e independentes os processos impingidos ao HCAA em decorrência da suspensão da imunidade, requer-se, pelos argumentos apresentados neste processo, seja reconhecida a imunidade, reformado o Acórdão recorrido e declarados insubsistentes os lançamentos nele contidos."

(sublinhados nossos)

Assim, constatada a contradição apontada nos embargos propostos, necessária a retificação da decisão com fito de que o acórdão prolatado, quanto mais em relação a sua parte dispositiva, reflita o entendimento esposado pelo Colegiado.

Conclusão

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 65 do RICARF, voto por conhecer dos embargos propostos para acolhê-lo, retificando o Acórdão 2201-003.142 como segue:

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

QUESTÕES COM TRANSITO EM JULGADO, NÃO CONHECIMENTO.

Questões já discutidas em processo específico e com trânsito em julgado no próprio CARF não devem ser conhecidas em processo distinto.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso quanto ao direito a imunidade. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (relator), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Designado para elaboração do voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Mess Stringari. Realizou sustentação oral pelo contribuinte o Sr. Jorge Anderson Corte Real, CRA/RS 17.904

Importante ressaltar que devem ser dado ciência ao contribuinte tanto da presente decisão quanto da decisão vergastada, ressaltando o prazo que lhe é outorgado para interposição de recurso especial, se cabível.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Processo nº 11060.724244/2012-35
Acórdão n.º **2201-003.286**

S2-C2T1
Fl. 7.013

CÓPIA